



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0159800-39.2005.5.01.0001 – RTOOrd
Recurso Ordinário

Acórdão
10ª Turma

DIRETOR EMPREGADO - Verifica-se que o autor foi contratado pela reclamada para exercer a função de empregado diretor, e malgrado a reclamada comprove que o autor foi posteriormente eleito diretor da empresa, as provas existentes nos autos não denotam que tenha havido alguma modificação na prestação de serviços do reclamante, o que evidencia a existência da subordinação jurídica que caracteriza o vínculo de emprego no período alegado, nos termos da Súmula nº 269 do TST. Sentença que se mantém.

Vistos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra sentença (fls.1857/1861) proferida pelo Dr. Américo Cesar Brasil Corrêa, Juiz da 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram, **CEMUSA DO BRASIL LTDA.**, como recorrente, e **THOMAZ NEWTON FERREIRA NAVES**, como recorrido.

Insurge-se a reclamada (fls.1897/1939) contra a sentença que julgou o pedido procedente em parte, complementada pela r. decisão de fls.1890/1895.

Alega a reclamada, em seu recurso, que o autor foi admitido como empregado diretor, mas poucos meses depois foi eleito diretor estatutário, negando o vínculo de emprego nesse período, e a incompetência material da Justiça do Trabalho. Diz que os honorários do diretor não refletem nas demais parcelas, que é indevido o pleito de diferenças relativas aos bônus anuais de diretor deliberadamente pagos no ano de 2001 e 2002, e que não houve qualquer alteração contratual prejudicial no ano de 2003, até porque nada havia sido estabelecido para esse período. Alega que são indevidas as integrações do bônus e da ajuda de custo.

Contrarrazões do reclamante às fls.1949/1974.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0159800-39.2005.5.01.0001 – RTOrd
Recurso Ordinário

Depósito recursal e guia de custas às fls.1940/1942.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, porque atendidos seus requisitos de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho

O rol de pedidos da petição inicial revela que a pretensão do autor possui natureza tipicamente trabalhista, o que, por si só, já atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação.

Deve ser esclarecido que para se determinar a competência material da Justiça do Trabalho é necessário verificar a natureza da causa de pedir e da pretensão deduzida, que, no caso dos autos, é inquestionavelmente fundada em relação de emprego, uma vez que o reclamante postula, frise-se, verbas típicas do contrato de trabalho, enquanto que a reclamada contesta os pedidos alegando que se trata de diretor estatutário.

Havendo controvérsia acerca da existência da relação de emprego, a competência da Justiça do Trabalho é manifesta, nos termos do artigo 114 da CF/88, pois somente esta Especializada pode definir quem é empregado ou não.

Rejeita-se a preliminar.

Vínculo de Emprego

De início, há que se considerar que, embora frequentemente ocorra que uma eleição para cargo de diretoria sirva para escamotear um contrato de trabalho, tanto não se presta a autorizar a afirmativa de que todo



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0159800-39.2005.5.01.0001 – RTOOrd
Recurso Ordinário**

diretor eleito é, na verdade, um empregado cujos direitos estejam sendo violados. Desse modo, estando formalmente regulares a eleição para cargo de diretoria e o desempenho das atividades inerentes ao cargo, cabe a quem invoca a existência de um contrato de trabalho demonstrar o fato.

Amauri Mascaro do Nascimento, refletindo sobre a situação do ex-empregado eleito Diretor Estatutário, defende que o contrato do empregado eleito Diretor é suspenso durante a vigência de seu mandato, acompanhando o entendimento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho.

Diretor estatutário não empregado não deve exercer funções nas quais tenha que executar a sua atividade mediante a subordinação própria de empregado. Deve ser investido de poderes de iniciativa e deliberação coerentes com as atribuições estatutárias.

Defende que o tratamento dado a esse Diretor é diferenciado dos demais empregados, e quando há suspensão válida do contrato de trabalho, cessam os seus direitos trabalhistas, tendo direito a pro labore e a participações estatutárias.

Amauri Mascaro do Nascimento defende que a resposta está na análise individualizada de cada caso concreto: "a decisão significa que em cada caso concreto a Justiça do Trabalho examinará o modo como o trabalho é prestado pelo Diretor para ver se há subordinação trabalhista. Observará a posição hierárquica, os tipos de pagamentos, o número de ações, a natureza técnica ou administrativa do cargo, as pessoas que dão ordens ao Diretor, etc.

E, pela análise dos autos, verifica-se que o autor foi contratado pela reclamada para exercer a função de empregado diretor, e malgrado a reclamada comprove que o autor foi posteriormente eleito diretor da empresa, as provas existentes nos autos não denotam que tenha havido alguma modificação na prestação de serviços do reclamante, o que evidencia a existência da subordinação jurídica que caracteriza o vínculo de emprego no período alegado, nos termos da Súmula nº 269 do TST, sendo certo que a simples análise dos documentos de fls.30 (termo de rescisão) e de fls.31(guia de recolhimento de FGTS) leva à conclusão de que a própria reclamada reconhecia o autor como seu empregado, pois efetuou o pagamento de verbas tipicamente trabalhistas, sendo incabível sua irresignação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0159800-39.2005.5.01.0001 – RTOrd
Recurso Ordinário

Nego provimento.

Diferença de Bônus Anual 2001 e 2002

Alega a reclamada que são indevidas diferenças sob essa rubrica, pois o autor não fez jus a qualquer participação no resultado no que se refere ao ano de 2001 e de 2002, mas recebeu um bônus especial, concluindo que nada foi pactuado no que se refere aos anos seguintes, mas foi estabelecido um bônus extracontratual em função exclusiva da venda líquida.

Sustenta que apenas ocorreu um erro material no aditivo contratual (fls.18/19) que ensejou para o ano de 2001 um bônus único calculado pelo perito, a ser pago também para os anos de 2002 e 2003, redundando em milhões de reais.

Conclui dizendo que nos exercícios de 2001 e de 2002 “o preço realmente obtido” foi inferior ao “preço mínimo abaixo do qual o bônus é zero”, sendo assim, ao invés de milhões de reais, não lhe é devido qualquer valor a título de diferença de bônus.

Nos termos em que foi fixada a lide, era da reclamada o ônus de provar que ocorreu apenas um erro material no aditivo contratual, ônus do qual não se desincumbiu, sendo certo que ela mesma admite que o perito se baseou na fórmula constante do termo aditivo para elaborar seus cálculos, apesar de concluir que ele se deixou levar pelo erro enganoso da citada fórmula expressa no aditivo contratual.

Sendo assim, tendo em vista que a reclamada não logrou comprovar que ocorreu um erro material na fórmula expressa no aditivo contratual, e tendo em vista que o perito formulou seus cálculos exatamente com base na fórmula ali expressa, é incabível a irresignação da recorrente, devendo ser mantida a sentença que considerou corretos os cálculos do perito, que foram corretamente baseados na fórmula expressa no aditivo contratual.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0159800-39.2005.5.01.0001 – RTOOrd
Recurso Ordinário

Alteração Contratual em 2003

Alega a recorrente que o autor pactuou em maio de 2003, um bônus independente de metas, conforme aditivo de fls.20/21, em substituição ao bônus previsto para os exercícios de 2000, 2001 e 2002, sob a forma de prêmio anual condicionado ao atingimento de metas, concluindo não se tratar de alteração contratual desfavorável ao reclamante.

Pela simples análise dos termos aditivos de fls.18/19 e de fls.20/21 se conclui que este último modifica os critérios de cálculo da remuneração variável, sendo certo que a prova pericial é conclusiva no sentido de que a alteração foi lesiva ao empregado (fls.1761), não merecendo reparos a r. decisão que reputou nula a alteração contratual lesiva ao autor.

Vale frisar que o termo aditivo de fls.18/19 estabelecia o bônus a partir do ano de 2000, não havendo a limitação do pagamento dessa parcela somente até o ano de 2002, ao contrário do que entende a recorrente.

Sendo assim, não merece reparos a r. decisão que deferiu a pretensão do autor.

Nego provimento.

Integração do Bônus nas Demais Parcelas

Alega a reclamada que é incabível a integração do bônus anual do diretor nas férias e no 13º salário.

Incabível sua irresignação, pois em razão da natureza salarial dessa parcela, que tem periodicidade anual, é devido o reflexo nas férias e no 13º salário, valendo frisar que foi reconhecido o vínculo de emprego em todo o período contratual.

Nego provimento.

Integração da Ajuda de Custo nas Demais Parcelas

Sustenta a recorrente que a ajuda de custo não é parcela salarial, sendo incabível a integração em outras verbas, como deferido no julgado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Célio Juaçaba Cavalcante
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.14
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0159800-39.2005.5.01.0001 – RTOrd
Recurso Ordinário

No que tange ao pleito de integração da parcela recebida com habitualidade a título de ajuda de custo, cabia à reclamada contestar especificadamente o pleito assim titulado, justificando sua natureza indenizatória, mas ficou-se inerte, e além disso reconhece que efetuou o pagamento de bônus sob essa rubrica (fls.54).

Sendo assim, não merece reparos a r. decisão que reconheceu a natureza salarial daquela parcela e deferiu as integrações daí decorrentes.

Nego provimento.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acordam os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, 07 de Novembro de 2012.

Desembargador do Trabalho Célio Juaçaba Cavalcante
Relator